

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 193/18 - Autógrafo nº 183-A/18 - Proc. nº 4.455/18 - CMV - Veto nº 04/19

*28/02/2019*  
*[Handwritten Signature]*  
**Vanderley Berteli Mario**  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

**LEI Nº**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes em novos estacionamentos e, dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos de vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área em questão.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros), medidos a aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

**Art. 2º.** Devem ser observados os seguintes critérios para espécies a serem escolhidas para o plantio:

- I. sejam nativas, rústicas e estejam adaptadas ao clima;
- II. tenham porte, forma e copa compatíveis com o espaço disponível;
- III. apresentem frutos secos e pequenos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 193/18 - Autógrafo nº 183-A/18 - Proc. nº 4.455/18 - CMV - Veto nº 04/19

fl. 02

- IV. não apresentem flores e frutos que manchem, raízes tabulares superficiais, princípios tóxicos perigosos, espinhos, cerne frágil ou caule e ramos quebradiços;
- V. não sejam suscetíveis ao ataque de cupins, brocas ou agentes patogênicos.

**Art. 3º.** O plantio da vegetação de que trata esta Lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, mediante apresentação e peça gráfica representando a disposição do plantio de vegetação, a qual deverá ser apreciada e aprovada, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 1º. O plantio da vegetação que trata o “caput” não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensão das vagas, fixadas em Lei específica em vigor.

§ 2º. Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m (oitenta centímetros por oitenta centímetros), apresentando área total igual a 0,64m<sup>2</sup> (sessenta e quatro centímetros quadrados).

§ 3º. Os canteiros de que trata o § 2º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área do terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

**Art. 4º.** Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento ao disposto nesta Lei, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

**Art. 5º.** A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo 1º desta Lei, ficam subordinadas às legislações vigentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 193/18 - Autógrafo nº 183-A/18 - Proc. nº 4.455/18 - CMV - Veto nº 04/19


fl. 03

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 26 de fevereiro de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto**  
**Presidente**

  
**Israel Scupenaro**  
**1º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
**2º Secretário**